



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 23/04/2013 – ITENS 30 e 31

TC-001188/001/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Vega Engenharia Ambiental S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito).

Autoridade que firmou o Instrumento: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito) e Tadami Kawata (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-09-09. Valor – R\$5.599.922,10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 22-01-10.

Advogados: Daniel Barile da Silveira, Evandro da Silva, José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Fábio Barbalho Leite, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Acompanha: Expediente: TC-041730/026/10.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

TC-000946/001/09

Representante: Marcelo Martin Andorfato – Munícipe de Araçatuba.

Representado: Prefeitura Municipal e Araçatuba.

Assunto: Representação contra a dispensa de licitação nº 43/09 e contratação emergencial para prestação de serviços de limpeza pública.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Tratam os autos de contratação emergencial por dispensa de licitação, com base no inciso IV, do artigo 24 da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Licitações¹, que resultou no contrato DCP/DL nº 108/2009 firmado, em 15/09/09 entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e a empresa Vega Engenharia Ambiental S.A. para a prestação de serviços de limpeza pública, pelo valor de R\$ 5.599.922,10 (cinco milhões, quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e vinte e dois reais e dez centavos) e prazo de seis meses.

A justificativa para a contratação direta foi a relevância dos serviços prestados e os danos à população que seriam acarretados pela sua interrupção, já que não haveria tempo hábil para a realização de novo certame.

Segundo consta, o ajuste anterior - contrato emergencial nº 006/2009, em exame nos autos do TC-000432/001/09 - se encerraria em 13/09/2009 e a Concorrência Pública nº 05/2007 estaria suspensa desde 20/05/2008, por ordem judicial em Mandado de Segurança impetrado pela empresa Proposta Engenharia Ambiental Ltda. (Processo nº 032.01.2008.009112-5, Vara da Fazenda Pública de Araçatuba).

¹ "Art.24. É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A liminar concedida naqueles autos teria sido confirmada por sentença publicada em 25/07/2008 e estaria pendente reexame necessário pela segunda instância.

Na instrução processual, a Unidade Regional de Araçatuba opinou pela irregularidade da matéria, em razão das seguintes impropriedades (fls. 294/321): (I) desrespeito ao artigo 38 da Lei nº 8.666/93, em razão da emissão da Nota de Complemento de Reserva Orçamentária, no valor de R\$ 3.400.000,00, um dia após a celebração do contrato emergencial, além de ausência de informação sobre saldo anterior e assinatura nesse documento de fl. 06 (Item 4); (II) necessidade de aprimoramento da sistemática adotada para reserva orçamentária de mais de um exercício, visto que deixou de ser apresentada declaração a este respeito para pagamento das despesas de janeiro até 14/03/2010 (Itens 4 e 27); (III) não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que se configuraria hipótese de expansão e aperfeiçoamento de ação governamental decorrente do acréscimo de novos serviços e do fato de que este seria o terceiro contrato emergencial de mesmo objeto (Item 5); (IV) justificativas insuficientes para caracterizar a situação de emergência que autorizaria a contratação direta, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

8.666/93 (Item 9); (V) ausência de pesquisa prévia de preços entre empresas sediadas na região de Araçatuba e elaboração de procedimento próprio, não condizente com o disposto no artigo 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93 (Item 14); (VI) divergência no conteúdo da publicação do extrato do contrato, visto que na mesma consta a celebração do ajuste em 14/09/2009, mas o mesmo foi assinado em 15/09/2009 (Item 22); (VII) atraso de 26 dias para envio de documentos a este Tribunal, em descumprimento ao artigo 7º, inciso I, das Instruções nº 02/2008; (VIII) infringência aos artigos 60 e 62 da Lei nº 4.320/64, uma vez que a nota de empenho nº 18.254 foi emitida um mês após a assinatura do contrato e a cópia desse documento trazida aos autos não foi assinada pelo respectivo ordenador da despesa (Item 27); e (IX) fragilidade nos controles internos do órgão, bem como disparidade entre os serviços previstos na contratação e aqueles verificados ao longo da execução do ajuste, com reflexos nos valores pagos (Item 30).

Na mesma oportunidade, a Unidade Regional de Araçatuba propôs a tramitação conjunta destes autos e da representação de 09/09/2009, abrigada no TC-000946/001/09, na qual o Sr. Marcelo Martin Andorfato comunica possíveis irregularidades na dispensa de licitação em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O autor da referida representação questiona a declaração publicada no jornal Folha da Região de 20/08/2009, na qual o Secretário de Governo e Gestão Estratégica do Município de Araçatuba afirma que demandas judiciais da Monte Azul Ferraz Engenharia Ltda. teriam impossibilitado a reabertura de licitação e acarretariam a contratação emergencial em exame nestes autos.

Segundo o autor da representação, em pesquisa realizada junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as ações em ajuizadas pela referida empresa dizem respeito a cobranças de medições não pagas e a única delas que teria obstado a Concorrência Pública nº 05/07 já havia sido julgada improcedente e arquivada.

Relata que essa suposta justificativa para a não abertura de processo de licitação teria sido sanada em maio de 2008, quando foi dado provimento a Agravo de Instrumento interposto pela Municipalidade nos autos do Processo nº 11.868/2008 que, posteriormente, foi julgado improcedente.

Menciona também o Mandado de Segurança impetrado pela Proposta Engenharia Ambiental Ltda. (Processo nº 12.682/2008) e afirma que a ele foi dado provimento, sem a interposição de qualquer recurso por parte do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Destaca que esses autos foram remetidos à instância superior para reexame necessário e a sentença judicial proferida em 23/07/2008 (fls. 17 do TC-000946/001/09) deveria ser prontamente executada, já que aquele remédio processual não possibilita seu recebimento no efeito suspensivo.

Em 16/09/2009, o representante comunicou a efetiva dispensa de licitação e continuidade da prestação dos serviços pela mesma empresa, por novos 180 dias, o que se traduziria em prorrogação de contrato vedada pelo artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

O Sr. Marcelo Martin Andorfato, autor da referida representação, forneceu também cópia de matéria divulgada em 03 de fevereiro de 2010, no jornal "Folha da Região", juntada a fls. 328/329 do TC-001188/001/99, na qual foi mencionado o relatório elaborado pela Unidade Regional de Araçatuba sobre a contratação em exame.

Por essas razões, foi assinado prazo aos interessados (fl. 322 do TC-001188/001/99).

Em decorrência, o Município de Araçatuba, apresentou as justificativas de fls. 336/392, nas quais alega que:

- a Concorrência Pública nº 05/07 estaria suspensa em virtude do encaminhamento dos autos do Mandado de Segurança



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

para reexame necessário, já que, nos termos do artigo 475 do CPC, a respectiva sentença judicial somente produziria efeitos após reexame necessário;

- o estado de emergência decorrente do iminente término do ajuste anterior e da relevância dos serviços nele pactuados autorizaria a aplicação do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, com a celebração direta de novo ajuste pelo prazo de 180 dias;

- não houve criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental, razão pela qual seria dispensada a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa previstos nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000;

- a emissão de "Nota de Complemento de Reserva", após a celebração do contrato, não seria irregularidade pois os contratos de prestação de serviços continuados celebrados com o Poder Público não estariam sujeitos à vigência do respectivo crédito orçamentário e a reserva para o exercício subsequente estaria presumida, conforme artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

- a falta de assinatura na referida "Nota de Complemento de Reserva" seria erro meramente formal, que não tem o condão de macular todo o procedimento realizado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- a metodologia própria adotada pelo Município substituiria a simples pesquisa de preços, pois possibilitaria a avaliação dos custos dos serviços de limpeza urbana de forma mais estruturada, bem como análises comparativas com as prováveis propostas de preços dos licitantes; e

- são insubsistentes as críticas sobre a disparidade entre os serviços estimados e executados, bem como sobre a fragilidade do controle realizado pela contratante, defendendo que (i) não teria havido dano aos cofres públicos, (ii) seria desnecessária a “fiscalização ponto a ponto” dos serviços prestados, à medida que a comunidade vigia os mesmos constantemente, (iii) o crescimento econômico do Município, as alterações climáticas (aumento das chuvas) e mutirões, entre outros fatores, acarretaram a alteração das quantidades de resíduos estimadas a partir de informações de 2007, (iv) a diferença de faturamento decorrente de quilometragem menor de ruas varridas não seria irregular, à medida que o Município pleiteou sua redução por se tratar de período de chuvas, e (v) não teria sido exigido plano operacional sobre o fornecimento de equipe padrão para serviços diversos (recuperação de praças e terrenos, roçagem e capinação de canteiros, pintura de guias, limpeza de terrenos baldios,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

entre outros), já que os mesmos são solicitados quando se tornam necessários.

Instada a se manifestar sobre os aspectos jurídicos, ATJ acompanhou o posicionamento da fiscalização e opinou pela irregularidade da matéria (fls. 395/397).

SDG, da mesma forma, posicionou-se pela reprovação da dispensa e do contrato, bem como pela procedência da representação abrigada no TC-000946/001/09, com aplicação do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, além da multa prevista no artigo 104, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

A Secretaria-Diretoria Geral destacou que esta é a terceira contratação emergencial realizada pelo Município de Araçatuba, sendo que todas elas foram fundadas na impossibilidade de interrupção dos serviços de limpeza pública e na falta de tempo hábil para realização de novo certame ou regularização da Concorrência nº 05/07.

No entendimento da mesma, a justificativa para a aplicação do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não é suficiente, visto que a Administração foi responsável pela publicação do edital repleto de imperfeições que acarretou o fracasso daquela licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Concluiu, portanto, que a situação emergencial aventada decorreu do despreparo da própria contratante e da sua inércia na tomada das providências necessárias à continuidade daquele certame.

Além disso, observou que a ausência de pesquisa prévia de preços vem agravar a situação de irregularidade ora verificada.

Em nova manifestação, a Municipalidade acrescentou que a contratação direta decorreu da escassez de tempo para a licitação, já que não houve processo de transição para sua nova gestão, pois os atuais representantes do Executivo Municipal deixaram de ter acesso aos contratos que se encontravam em vigor ou às informações sobre as circunstâncias em que os mesmos foram celebrados.

Segundo essa nova gestão, a situação "herdada" acarretou a celebração dos contratos emergenciais de 13/03/2009 e 15/09/2009, bem como a realização da Concorrência nº 02/10, posteriormente anulada, para que se evitasse a quebra de continuidade de serviço essencial.

Na mesma manifestação, a Prefeitura Municipal de Araçatuba defendeu que a pesquisa de preços não deixou de ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

realizada e teria sido feito uso de metodologia elaborada pela Fundação Getúlio Vargas – FGV muito utilizada por Municípios maiores e mais estruturados, tendo como vantagem a redução de erros de viés comparativo.

Acompanham os autos a Representação formulada por Marcelo Martin Andorfato já mencionada neste relatório (TC-000946/001/09) e o expediente abrigado no TC-041730/026/10, no qual Maria Teresa Assis Lemos Marques de Oliveira, Vereadora da Câmara Municipal de Araçatuba, noticia que, em 13 de março de 2010, foi celebrada a terceira contratação direta da empresa Vega Engenharia Ambiental Ltda., a qual será apreciada por esta Corte de Contas nos autos do TC-000316/001/10.

É o relatório.

MFR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A relevância dos serviços de limpeza pública e os prejuízos que sua interrupção pode acarretar à população são inegáveis, mas não são suficientes para salvar os atos em exame.

Para que o artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 pudesse ser invocado, precisaria estar caracterizada a imprevisibilidade inerente às situações de emergência e isso não acontece.

Verifica-se que a contratação em tela não é a primeira realizada de forma direta para prestação dos mesmos serviços.

Conforme relatado por SDG, essa série de ajustes teve início em 15/09/2008, através do Contrato nº 151/2008 celebrado com a empresa Monte Azul Ferraz Engenharia Ambiental Ltda., pelo prazo de 180 dias, a ser apreciado nos autos do TC-001600/001/08.

Na sequência foi realizada nova dispensa de licitação e assinado o Contrato nº 06/2009, de 13/03/2009, com a Vega Engenharia Ambiental S.A., abrigado no TC-000432/001/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O contrato nº 108/09 em exame é, portanto, o terceiro pacto celebrado com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, pelo mesmo prazo de seis meses.

Destaco, ainda, que há notícia nos autos (fls. 400/408) sobre nova contratação direta (seria a quarta) da Vega Engenharia Ambiental S.A., em 13/03/2010 (TC-000316/001/10).

Vê-se que foi amplamente desrespeitada a limitação temporal de 180 dias.

A Administração alega que deixou de tomar providências para concluir a Concorrência Pública nº 05/2007 porque a mesma teria sido objeto de Mandado de Segurança da empresa Proposta Engenharia Ambiental Ltda., no qual foi deferida liminar em 20/05/2008 e registrada sentença em 24/07/2008, *"para que os impetrados promovam a retificação do edital, e nova publicação, na forma prevista no artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, ratificando a medida liminar inicialmente concedida"*.

Na mesma decisão judicial, foi determinado o encaminhamento dos autos à instância superior para reexame necessário, nos termos do artigo 12, Parágrafo Único, da Lei nº 1.533/51, segundo o qual, *"da decisão que conceder o mandado de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

segurança recorrerá o juiz ex-offício sem que esse recurso tenha efeito suspensivo”.

A Lei nº 1.533/51 permaneceu em vigor até 07/08/2009, quando foi revogada pela Lei nº 12.016/2009.

A nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009), artigo 14, por sua vez, prevê que a sentença que conceder a segurança *“estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição”* (§1º) e *“pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar”*.

Esses esclarecimentos são relevantes, à medida que demonstram que a sentença judicial proferida em meados de 2008 já autorizava a tomada de providências para regularização ou realização de novo certame pela Municipalidade.

A existência dessa medida judicial não pode motivar os atos relativos à dispensa de licitação iniciados em 31 de agosto de 2009, mais de um ano após o julgamento que concedeu a segurança e quinze dias antes do término do ajuste precedente.

Observo que a própria declaração da Municipalidade sobre a suspensão da Concorrência Pública para retificação do edital somente foi firmada em 26/11/2009 (fls. 237).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Aliás, as imperfeições constatadas no edital da Concorrência Pública nº 05/07, bem como os diversos questionamentos sobre seu conteúdo formulados perante esta Corte de Contas (TC-36.759/026/07, TC-36.782/026/07 e TC-000578/013/08) e o Judiciário são responsabilidade da própria Municipalidade, que não atuou com a diligência necessária e descumpriu princípios e dispositivos legais que regem a matéria.

Consoante bem observou SDG, o objeto não é suficientemente complexo para gerar tanta confusão ou dúvidas na elaboração do instrumento convocatório.

Oportuno ainda salientar que os novos planos de saneamento básico envolvem estudos, planejamentos, debates técnicos e políticos, trâmites legais de projetos, entre outras providências, que são de difícil aplicação imediata e não servem de motivo para qualquer contratação emergencial.

E tampouco prospera a alegação de que a nova gestão do Executivo do Município herdou a irregularidade e não teve tempo hábil para adotar as medidas cabíveis.

O serviço de limpeza pública é um dos serviços de maior importância e inequívoca ciência do Chefe do Executivo, sendo que o mesmo assumiu o cargo em janeiro e em março do mesmo ano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

já havia celebrado o contrato que antecedeu o ajuste em análise, sem qualquer licitação.

Além disso, a referida gestão realizou nova dispensa de licitação em 2010 e contratou diretamente, mais uma vez, a empresa Vega Engenharia Ambiental S.A. (TC-000316/001/10).

Assim, a situação de emergência invocada teve como causa a falta de planejamento ou planejamento inadequado pelo administrador público, razão pela qual não autoriza a aplicação do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Esta Corte de Contas já se manifestou diversas vezes nesse mesmo sentido, sendo que o julgado suscitado por SDG a fls. 425/426 (TC-002379/003/05) é exemplo claro desse posicionamento.

Reporto-me, ainda, à decisão proferida pela Segunda Câmara, em sessão de 31/05/2011, relatoria do eminente Conselheiro Robson Marinho, nos autos do TC-000343/013/09, que abrigou contrato de limpeza pública celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e a própria Vega Engenharia Ambiental S.A., nos seguintes termos:

"Conforme tenho me posicionado em situações similares, um dos principais requisitos para se firmar esse tipo de ajuste é a imprevisibilidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

quero dizer, a existência de situações que fogem do controle da Administração. Qualquer situação de mediana percepção não deve ser vista como motivo para se contratar diretamente, mas como obrigatoriedade à regra de licitar.

É notório que o serviço público de limpeza urbana é de caráter essencial, contínuo e de total previsibilidade, características que, via de regra, não autorizam a contratação direta em caráter emergencial. É necessário, assim como exposto acima, que ela decorra de situações anormais, fruto de eventos adversos, e, não de situações geradas pela própria Administração, conforme restou evidenciado pelos documentos que instruem estes autos.

A meu ver, tais elementos demonstram que a contratação emergencial decorreu de condutas inapropriadas do Administrador Público, não sendo possível ampará-la, pois, do contrário, haveria por comprometer a satisfação dos valores tutelados pela Lei nº 8.666/93, em evidente conflito com o objetivo principal da lei, e com os princípios da legalidade, da impessoalidade e da isonomia. (...)”

Por fim, é oportuno lembrar que não foi essa a única falha apontada pela fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A metodologia adotada pela Municipalidade para definição do valor da contratação não atende o artigo 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93.

A escolha do fornecedor e o preço pactuado não foram devidamente fundamentados.

O “Edital de Contratação Direta” (fls. 60/143) oferecido para as empresas escolhidas pela Municipalidade limitou-se a indicar “valor máximo admitido” e a apresentar parâmetros estabelecidos pela Fundação Getúlio Vargas para o respectivo cálculo.

No contexto ora apresentado, essa justificativa não é suficiente para que se releve o descumprimento dos referidos dispositivos da lei de licitações.

Assim, também sobre este aspecto, acompanho o entendimento de SDG.

As demais impropriedades apontadas, ainda que formais, atinentes à reserva orçamentária, aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, realização de prévio empenho, disparidade nas quantidades contratadas e executadas, além de descumprimento de prazos previstos nas Instruções deste Tribunal, vêm reforçar meu posicionamento pela irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A finalizar, impõe-se um questionamento: o que melhor atende ao interesse público, discutir, durante anos, a pertinência ou correção de cláusulas de um edital de licitação ou determinar sua alteração, licitar e alcançar o desiderato do procedimento, que é realizar a contratação do melhor serviço possível, pelo menor preço possível?

Parece-me bastante distorcida a opção pela batalha judicial, a qual, ainda que fosse vencida pelo Município, já teria trazido, como trouxe, tanto prejuízo à Prefeitura, que se imporia a própria desistência de seu processamento, por anulação ou revogação do procedimento licitatório.

Assim, acolho os pronunciamentos da fiscalização, ATJ e SDG e **voto irregularidade da Dispensa de Licitação nº 043/2009 e do decorrente contrato, bem como pela procedência da Representação formulada nos autos do TC-000946/001/09** aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs para cada uma das autoridades responsáveis pela ratificação da dispensa de licitação e celebração do ajuste dela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

decorrente, Senhores Márcio Chaves Pires, Aparecido Sérico da Silva e Tadami Kawata, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro